

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994.  
**VITOR SAPIENZA**  
*José Fernando da Costa Boucinhas*  
 Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda  
*Avanir Duran Galbarido*  
 Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
*José de Mello Junqueira*  
 Secretário da Administração Penitenciária  
*Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto*  
 Secretário do Governo  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 39.666, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994**

*Altera a subordinação de CCI que específica*

**VITOR SAPIENZA**, Presidente da Assembleia Legislativa, em Exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica transferida a subordinação do Centro de Convivência Infantil criado pelo Decreto nº 22.123, de 24 de abril de 1984, da Coordenadoria dos Institutos de Pesquisas, para o Gabinete do Secretário da Saúde.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994.  
**VITOR SAPIENZA**

*Cármio Antonio de Souza*  
 Secretário da Saúde

*Frederico Coelho Neto*  
 Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de dezembro de 1994.

**DECRETO Nº 39.667, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994**

*Dá denominação a unidade escolar que específica*

**VITOR SAPIENZA**, Presidente da Assembleia Legislativa, em Exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - A Escola Técnica Estadual de Americana passa a denominar-se Escola Técnica Estadual Polivalente de Americana.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994.  
**VITOR SAPIENZA**

*Roberto Müller Filho*  
 Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

*Frederico Coelho Neto*  
 Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de dezembro de 1994.

**DECRETO Nº 39.668, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994**

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outra providência*

**VITOR SAPIENZA**, Presidente da Assembleia Legislativa, em Exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8º, VIII e § 4º, 48, parágrafo único, 49, 59, 97, "caput", 109, 112 e 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue, os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o artigo 278-A:

"Artigo 278-A - A opção prevista no § 2º do artigo anterior, que obedecerá a forma definida pela Secretaria da Fazenda, bem como a sua renúncia, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua entrega ao sujeito passivo por substituição, exceto, em relação à opção, se houver expressa manifestação do optante pela aplicação imediata do regime de substituição."

II - o inciso I do artigo 497, mantidas suas alíneas:

"I - quando se tratar de operação relacionada com máquina, aparelho ou veículo;"

III - o § 5º do artigo 14 das Disposições Transitórias: "§ 5º - O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de junho de 1995;"

IV - o § 5º do artigo 17 das Disposições Transitórias: "§ 5º - O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de junho de 1995;"

V - os incisos do artigo 20 das Disposições Transitórias:

"I - janeiro/95 ..... 4 (quatro);  
 II - fevereiro/95 ..... 3 (três);

III - março/95 ..... 3 (três);  
 IV - abril/95 ..... 5 (cinco);  
 V - maio/95 ..... 4 (quatro);  
 VI - junho/95 ..... 5 (cinco);  
 VII - julho/95 ..... 5 (cinco).";  
 VI - o § 5º do artigo 28 das Disposições Transitórias: "§ 5º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1995;"

VII - o item 15 do Anexo IV: "15. crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura, crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura ..... 0306 - até 31/8/91

..... 80  
 de 1º/9/91 a 31/12/95 (Lei nº 6374/89, artigo 112)  
 - a partir de 1º/1/96 ..... 20

..... 80  
 Nota única - Excluem-se os crustáceos vivos e os frescos."

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, os dispositivos adiante enumerados, com a redação que se segue:

I - às Disposições Transitórias, os artigos 31, 32 e 33:

"Artigo 31 - A Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1995, terá o seu valor atualizado mensalmente pelo índice adotado pela legislação federal para atualização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (Lei nº 6.374/89, artigo 113, § 1º).

Artigo 32 - Até 31 de dezembro de 1995, não estão sujeitos à atualização monetária os débitos fiscais, desde que sejam pagos nos prazos previstos na legislação para pagamento sem acréscimos legais (Lei nº 6.374/89, artigos 97, "caput", e 109).

Artigo 33 - A apuração prevista no artigo 84 deste Regulamento, até 31 de dezembro de 1995, será efetuada no último dia de cada mês (Lei nº 6.374/89, artigos 48, parágrafo único, e 49).";

II - à Seção IX do Capítulo V do Título I do Livro II, o artigo 342-D:

"Artigo 342-D - O lançamento do imposto incidente nas operações realizadas com as mercadorias indicadas no § 1º fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei nº 6.374/89, artigo 8º, VIII e § 4º):

I - sua saída para outro Estado;

II - sua saída para o Exterior;

III - saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumida mercadoria indicada no § 1º, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às seguintes mercadorias:

1. alfafa, feno, milho ou sorgo;

2. farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de sangue, de vísceras ou de penas;

3. farelo de amendoim, de trigo ou de germen de milho;

4. farelo ou torta de algodão ou de soja;

5. sal mineralizado, aditivos e ingredientes, incluídas as crisálidas do bicho-da-seda secas e moídas quando destinadas à fabricação de ração animal.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, na hipótese do inciso III, as saídas de ovos estiverem abrangidas por isenção ou eventual dispensa do pagamento do imposto.

§ 3º - Para fruição do diferimento previsto neste artigo, em toda operação deverá constar no documento fiscal a expressão "Diferimento do ICMS - artigo 342-D do RICMS."

III - à Tabela I do Anexo II, o item 14:

"14. Fica reduzida em 28% (vinte e oito por cento) a base de cálculo do imposto nas operações com motocicletas de cilindradas superior a 250cm<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), classificadas nas posições e subposições 8711.30 a 8711.50 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, nas quais seja aplicável a alíquota vigente para as operações internas (Convênio ICM-3/89)."

Artigo 3º - Passa a vigorar com a redação que segue, a alínea "b" do inciso III do artigo 2º do Decreto nº 39.102, de 26 de agosto de 1994:

"b) a quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs encontrada será dividida para pagamento em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir do mês de janeiro de 1995, inclusive.";

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994

**VITOR SAPIENZA**

*José Fernando da Costa Boucinhas*  
 Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

*Frederico Coelho Neto*  
 Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de dezembro de 1994.

OFÍCIO GS-CAT Nº 1.434/94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS - RICMS.

As alterações, em sua maioria, têm por fim prorrogar dispositivos que teriam sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 1994 e que não são dependentes de convênio. Está neste caso:

13 de dezembro de 1994

- I - em relação ao artigo 1º:
  - a) no inciso III, o prazo de recolhimento mais dilatado concedido às indústrias e comércio atacadista, de pequeno porte - até 30/6/95;
  - b) no inciso IV, o benefício de exclusão dos acréscimos financeiros da base de cálculo nas vendas a prazo para consumidor final, pessoa física - até 30/6/95;
  - c) no inciso V, o prazo especial antecipado para recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica referidos no § 1º do artigo 20 das Disposições Transitórias do RICMS - até julho/95;
  - d) no inciso VI, a permissão para que estabelecimentos considerados de pequeno porte efetuem a apuração do seu imposto mensalmente (muito embora, conforme veremos, esta minuta traga a prorrogação da suspensão da apuração decedencial do ICMS) - até 31/12/95;
  - e) no inciso VII, a redução da base de cálculo de 80% (oitenta por cento) nas exportações de crustáceos, exceto os vivos e os frescos, benefício concedido tendo em vista igual redução efetuada pelo Estado de Santa Catarina - até 31/12/95;

- II - em relação ao artigo 2º:
  - a) mediante o inciso I, a atualização monetária mensal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP; a suspensão da apuração do imposto em período decedencial e a adoção, para atualização da UFESP, do mesmo índice estabelecido pela legislação federal - a UFIR. Lembramos que essas medidas foram adotadas pelo Decreto nº 39.100, de 25/8/94 - até 31/12/95;
  - b) mediante o inciso II, coloca-se no corpo permanente do Regulamento a disciplina de diferimento do imposto incidente nas operações com milho, sorgo, farinhas, farelos, sal mineralizado e outros insumos agrícolas, que antes estava no artigo 10 das Disposições Transitórias e sistematicamente prorrogada;
  - c) mediante o inciso III, concede-se por prazo indeterminado, o benefício de redução da base de cálculo do imposto incidente nas vendas de motocicletas de cilindrada superior a 250 cm<sup>3</sup>.  
 Esse benefício constava no item 9 da Tabela II do Anexo II do RICMS.

As demais medidas propostas nesta minuta dizem respeito a:

- a) mediante o inciso I do artigo 1º, alteração do artigo 278-A do Regulamento do ICMS, que disciplina a opção dos contribuintes que comercializam com veículos novos para a adoção do instituto da substituição tributária, prescrevendo que a adoção pode ter vigência imediata, se assim o desejar o contribuinte;
- b) mediante o inciso II do artigo 1º, altera-se o inciso I do artigo 497, que se refere à entrada de bens sinistrados em companhias seguradoras, retirando do texto a expressão "usados", já que o bem sinistrado também pode ser novo;
- c) mediante o artigo 3º, prorroga-se o pagamento da primeira parcela do imposto devido pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas de medicamentos, relativamente às mercadorias existentes em estoque no dia 30 de setembro, véspera da entrada em vigor da substituição tributária. O pagamento será feito a partir de janeiro de 1995. A prorrogação se faz necessária, tendo em vista estar a matéria submetida à decisão do CONFAZ em sua próxima reunião e para não ocorrer demasiadamente o setor, já que novembro e dezembro são meses de elevada carga financeira para as empresas, sendo contraproducente o acúmulo de pagamento de impostos.

Finalmente, o artigo 4º cuida da entrada em vigor dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

**JOSÉ FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS**  
 Secretário Interino da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor  
 Doutor **LUÍZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
 Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 39.669, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994**

*Declara de utilidade pública as entidades que específica*

**VITOR SAPIENZA**, Presidente da Assembleia Legislativa, em Exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as entidades adiante especificadas:

I - Instituição Beneficente Persio Guimarães Azevedo, com sede na Capital;

II - Conselho Particular de Espírito Santo do Pinhal da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede em Espírito Santo do Pinhal;

III - Projeto Down - Centro de Informação e Pesquisa da Síndrome de Down, com sede na Capital;

IV - Sociedade de Ensino Profissional e Assistência Social - SEPAS, com sede na Capital;

V - Lar de Velhice e Mendicidade de Torrinha, com sede em Torrinha;

VI - Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí, com sede em São Bento do Sapucaí;

VII - Santa Casa de Campos do Jordão "Dr. Ademar de Barros", com sede em Campos do Jordão.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994

**VITOR SAPIENZA**

*Odyr José Pinto Porto*  
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Frederico Coelho Neto*  
 Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de dezembro de 1994